



<b>Processo:</b>	<b>1000157613/2022</b>
<b>Interessado:</b>	<b>D2B PROJETOS E ARQUITETURA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>11 de novembro de 2022</b>

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) **ANDREY AMADOR MACHADO** relator (a) do presente processo.

Goiânia, 11 de novembro de 2022.

**Andrey Amador Machado**

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único, c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

**Guilherme Vieira Cipriano**

Assessor Jurídico e de Comissões



<b>Processo:</b>	<b>1000157613/2022</b>
<b>Interessado:</b>	<b>D2B PROJETOS E ARQUITETURA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>11 de novembro de 2022</b>
<b>RELATÓRIO E VOTO</b>	

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000157613/2022 instaurado em desfavor de D2B PROJETOS E ARQUITETURA por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, X da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica em questão se apresenta como empresa prestadora de serviços de arquitetura sem, entretanto, possuir registro neste Conselho. A pessoa jurídica foi preventivamente notificada para que se regularize. O prazo de regularização passou em branco. Foi lavrado auto de infração, do que a autuada teve regular ciência. No prazo, apresentou defesa argumentando, em síntese, que não presta serviços de arquitetura, estando a empresa sem atividade desde sua abertura. Juntou documentos que demonstrariam a inatividade da empresa. Os autos foram remetidos a esta Comissão para análise.

É o necessário relatório, passo ao voto.

Inicialmente, cabe pontuar que a obrigatoriedade de registro não é estabelecida por ato deste Conselho, mas por Lei aprovada pelo Congresso Nacional e regularmente sancionada pelo Presidente da República, no caso, o artigo 7º da Lei 12378/2010.

O mesmo artigo 7º estabelece que o registro neste Conselho é obrigatório tanto para empresas que efetivamente prestem serviços de arquitetura como para aquelas que se apresentem como empresas prestadoras de serviços de arquitetura. Logo, o fato gerador da obrigação registral não é apenas a efetiva prestação de serviços, bastando que a pessoa jurídica se apresente como tal, como é o caso.

A empresa fiscalizada não apenas possui a expressão “arquitetura” em seu nome fantasia e firma (o que é vedado às empresas que não possuem arquiteto e urbanista como sócio com poder de gestão ou em seu quadro permanente, conforme artigo 11 da Lei 12378/2010) como possui atividade de arquitetura entre seus objetos sociais, conforme se extrai de seu comprovante de CNPJ.

Fosse o caso de inatividade da pessoa jurídica, o procedimento adequado seria informar a interrupção das atividades aos órgãos fazendários, o que não foi feito. Analisando o mesmo comprovante de CNPJ noto que ali consta situação fiscal ativa perante a Receita Federal do Brasil.

Assim, em que pese o respeito que merecem os argumentos lançados pelo fiscalizado em sua peça de defesa, tenho por insuficientes para infirmar o auto de infração.

Isto posto, **VOTO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO**, em seus integrais termos, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Atento aos vetores orientativos para aplicação da penalidade, conforme prescritas no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR, tenho a considerar conforme segue:

- A) a pessoa jurídica não possui antecedentes;
- B) A situação financeira da empresa não é privilegiada, tendo em conta capital social de apenas R\$ 10.000,00;
- C) A gravidade e as consequências da infração são ordinárias;



D) Não houve regularização.

Deste modo, fixo a penalidade no mínimo, ou seja, 5 vezes o valor vigente da anuidade, ou R\$ 3170,20.

É como voto.

**ANDREY AMADOR MACHADO**

Conselheiro(a) Relator(a)

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único, c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

**Guilherme Vieira Cipriano**

Assessor Jurídico e de Comissões



<b>Processo:</b>	<b>1000157613/2022</b>
<b>Interessado:</b>	<b>D2B PROJETOS E ARQUITETURA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>11 de novembro de 2022</b>

**FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO**

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

<b>Conselheiro Titular / Suplente</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Voto (favorável / contra / abstenção)</b>
Andrey Amador Machado (coordenador)	-	Favorável
Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida (titular)	-	Favorável
Juliana Guimarães de Medeiros (titular)	-	Favorável

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único, c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

**Guilherme Vieira Cipriano**  
Assessor Jurídico e de Comissões



<b>Processo:</b>	<b>1000157613/2022</b>
<b>Interessado:</b>	<b>D2B PROJETOS E ARQUITETURA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 86/2022-CEEFP/GO</b>	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

**DELIBEROU:**

1 – Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que decidiu pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR e que fixou multa no valor de 5 vezes o valor vigente da anuidade, ou seja, R\$ 3170,20.

2 - Notifique-se a interessada para que pague a multa fixada ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo de TRINTA DIAS corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta deliberação.

3 - Findo o prazo sem manifestação e sem pagamento, encaminhe-se os autos para cobrança e, sendo o caso, ajuizamento de execução fiscal.

4 - Eventuais recursos ou pedidos de parcelamento da multa deverão ser encaminhados para o e-mail apoio.cepef@caugo.gov.br. Recursos intempestivos serão liminarmente indeferidos.

Goiânia, 11 de novembro de 2022.

**Andrey Amador Machado**

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional  
Titular

**Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida**

Titular

**Juliana Guimarães de Medeiros**

Titular

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único, c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

**Guilherme Vieira Cipriano**  
Assessor Jurídico e de Comissões